## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 309, DE 2025.**

PROPOSIÇÃO: EMENDAS N.º 01 E 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 163, DE 2025, que dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada em eventos culturais, artísticos esportivos, cinematográficos e de lazer aos trabalhadores responsáveis pela limpeza urbana (garis) no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTES: VEREADORES EDSON SOUZA/MDB, CIDÃO DA TELEPAR/PODE, RONDINELLE BATISTA/NOVO E JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 09/12/25 às 11:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de emendas aditivas e modificativas ao Projeto de Lei Ordinária n.º 163, de 2025, no seguinte sentido, respectivamente:

a) modifica a redação da ementa do Projeto de Lei n.º 163, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada em eventos culturais, artísticos esportivos, cinematográficos e de lazer aos trabalhadores essenciais da limpeza urbana no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências";

b) modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 163, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Fica assegurado aos trabalhadores essenciais da limpeza urbana, no âmbito do Município de Cascavel/PR, o direito à meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos, cinematográficos e de lazer realizados em estabelecimentos públicos ou privados situados no município";

c) acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 163, de 2025, com a seguinte redação: "a concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada a 10% (dez por cento) do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento".

É a síntese necessária.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referidas proposições legislativas, quais sejam, emendas aditivas e modificativas, estão autorizadas pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação", sendo que "emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio das emendas propostas, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

No que diz respeito à emenda modificativa, necessário registrar que ela aperfeiçoou a proposição legislativa, garantindo maior clareza e aplicabilidade à norma, na medida em que melhor especificou o público alvo como sendo os trabalhadores essenciais da limpeza urbana, e não apenas e tão somente garis.

Já em relação à emenda aditiva, oportuno consignar que se buscou alcançar um maior equilíbrio entre o direito à meia-entrada e a sustentabilidade econômica, a exemplo do que ocorre na Lei Federal n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, não se olvidando, todavia, que na referida legislação, assegura-se não 10% (dez por cento), mas sim 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n.º 01 e 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 163, de 2025.

**Everton Guimarães**
Vereador/PMB/Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n.º 01 e 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 163, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de dezembro de 2025.

**João Diego**
Vereador/Republicanos/Presidente

**Serginho Ribeiro**
Vereador/PSD/Secretário